PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Gabinete do Prefeito

GP Nº 137/2023

Petrópolis, 14 de março de 2023.

CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Protocolo - Setor Legislativo
14 MAR 2023
N.º Nº · 1523

Senhor Presidente,

Acuso o recebimento do Ofício PRE LEG 0117/2023, com Autógrafo de Lei do Projeto de Lei CMP 4118/2022 que "**DISPÕE SOBRE A NECESSIDADE DE IMPLANTAR E OFERECER INTERNET DE GRAÇA NAS COMUNIDADES DO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS**", de autoria do Vereador Júnior Coruja, aprovado em reunião realizada em 14 de fevereiro de 2023.

Ao restituir cópia do Autógrafo de Lei, comunico que VETEI TOTALMENTE o referido Projeto, consoante as razões em anexo.

Na oportunidade, reitero protestos de estima e consideração.

RUBENS JOSE FRANCA BOMTEMPO:00367560755

Assinado de forma digital por RUBENS JOSE FRANCA BOMTEMPO:00367560755
Dados: 2023.03.14 16:44:38 -03'00'

RUBENS BOMTEMPO
Prefeito

Exmo. Sr.
VEREADOR JÚNIOR CORUJA
DD. Presidente da Câmara Municipal

RAZÕES DE VETO AO PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO SENHOR VEREADOR JÚNIOR CORUJA, QUE "DISPÕE SOBRE A NECESSIDADE DE IMPLANTAR E OFERECER INTERNET DE GRAÇA NAS COMUNIDADES DO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS".

Apesar da importância da matéria de que se ocupa o referido Projeto, fui levado à contingência de vetá-lo em virtude de ocorrência da inconstitucionalidade por vício de iniciativa.

A propositura em análise, cuja matéria "**dispõe sobre a necessidade de implantar e oferecer internet de graça nas comunidades do município de Petrópolis**", apresenta violação à Constituição, tendo em vista que fere o Princípio da Independência e Harmonia entre os Poderes, consagrados no art. 2º da Constituição da República, pois invade a competência de atuação reservada ao Poder Executivo, comprometendo suas funções de organização e ingerência dos serviços públicos, além de impor obrigações que demandam despesas ao Poder Executivo.

Dispõe o art. 2º da Constituição da República que "são Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário". No mesmo sentido, é o art. 7º da Constituição do Estado do Rio de Janeiro e art. 60 da Lei Orgânica do Município.

A propositura legislativa dispõe sobre a garantia de acesso à internet, com fins diversos, aos cidadãos petropolitanos moradores dos bairros da Cidade. Todavia, embora se reconheça a boa intenção do legislador, a medida encontra óbice jurídico, tendo em vista o flagrante vício de iniciativa e econômico, por não apresentar a estimativa do respectivo impacto orçamentário e financeiro, em violação às regras do art. 113 do ADCT, bem como dos arts. 15 e 16, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

Cumpre ressaltar que o objeto do Autógrafo de Lei, em análise, envolve alto custo de instalação e manutenção, sendo inviável a sua implementação. Veja que não foi realizado nenhum estudo de impacto financeiro e orçamentário pelo Nobre Vereador ao editar a referida norma.

Importante salientar que além do alto custo, tal norma traz grande responsabilidade, visto que não basta prover internet aos munícipes, mas há a necessidade de identificá-los na rede, pois de acordo o art. 7º, do Marco Civil da Internet – Lei 12.965/2014, todos os usuários devem ser identificados, necessitando de equipamentos específicos, o que encareceria ainda mais a prestação do serviço gratuito de internet.

Compete ao Chefe do Poder Executivo, de forma privativa, dispor sobre as matérias que criam despesas ao erário, nos termos do art. 78 da Lei Orgânica do Município.

Na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI: 21086608820228260000 SP 2108660-88.2022.8.26.0000, Relator: Fábio Gouvêa, Data de Julgamento: 07/12/2022, Órgão Especial, Data de Publicação: 19/12/2022), o Acórdão reconheceu a inconstitucionalidade de lei de iniciativa parlamentar tratando sobre de matéria cuja competência é do Poder Executivo. Vejamos:

Ação direta de inconstitucionalidade. Prefeita do Município de Ubatuba que questiona a Lei Municipal nº 4.456, de 13 de dezembro de 2021, que "dispõe sobre a divulgação prévia, por meio da internet, do cronograma de obras e serviços de pavimentação, tapa-buracos, poda de árvores, roçagem de mato em áreas verdes, troca de lâmpadas e conservação de praças, parques e dá outras providências". Violação ao princípio constitucional de Separação dos Poderes e da "reserva de administração". Lei impugnada, de iniciativa parlamentar, que invade esfera privativa do Poder Executivo, interferindo na liberdade dos atos de gestão da Administração. Violação de preceitos constitucionais (art. 5º e 47, XIV, e art. 144, ambos da Constituição do Estado de São Paulo). Ação direta julgada PROCEDENTE. (TJ-SP - ADI: 21086608820228260000 SP 2108660-88.2022.8.26.0000, Relator: Fábio Gouvêa, Data de Julgamento: 07/12/2022, Órgão Especial, Data de Publicação: 19/12/2022)

Assim, consoante as razões acima, apesar da importância da matéria de que se ocupa o referido Projeto, o Autógrafo de Lei em comento tem caracterizado o vício de iniciativa e flagrante invasão de competência e ofensa ao Princípio Constitucional da Separação dos Poderes, visto que compete ao Executivo legislar sobre a matéria, o que me obriga, por força legal, a apresentar o VETO TOTAL.

Assim, decidi vetar o Projeto ora encaminhado à deliberação dessa Egrégia Casa Legislativa.

RUBENS JOSE FRANCA BOMTEMPO:00367560755

Assinado de forma digital por RUBENS JOSE FRANCA BOMTEMPO:00367560755
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-CPF A3, ou=(EM BRANCO), ou=35663359000123, ou=presencial, cn=RUBENS JOSE FRANCA BOMTEMPO:00367560755
Dados: 2023.03.14 16:45:15 -03'00'

RUBENS BOMTEMPO

Prefeito